



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 507, DE 2025
(Dos Srs. Hildo Rocha e Soraya Santos)**

Susta os efeitos do art. 5º; do parágrafo único do art. 6º; do art. 7º; do art. 8º; do art. 9º; do parágrafo único do art. 11; e do art. 11-A, da Resolução nº 4.790, de 26 de março de 2020, do Conselho Monetário Nacional, que "Dispõe sobre procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta de depósitos e em conta-salário.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

(Do Sr. HILDO ROCHA e da Srª SORAYA SANTOS)

Susta os efeitos do art. 5º; do parágrafo único do art. 6º; do art. 7º; do art. 8º; do art. 9º; do parágrafo único do art. 11; e do art. 11-A, da Resolução nº 4.790, de 26 de março de 2020, do Conselho Monetário Nacional, que "Dispõe sobre procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta de depósitos e em conta-salário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Este Decreto Legislativo susta os efeitos do art. 5º; do parágrafo único do art. 6º; do art. 7º; do art. 8º; do art. 9º; do parágrafo único do art. 11; e do art. 11-A, da Resolução nº 4.790, de 26 de março de 2020, do Conselho Monetário Nacional, que "Dispõe sobre procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta de depósitos e em conta-salário."

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o significativo aumento das queixas por débitos indevidos em contas bancárias após a entrada em vigor da Resolução nº 4.790/2020, do Conselho Monetário Nacional, especificamente em relação aos procedimentos estabelecidos nos seguintes dispositivos: art. 5º, o parágrafo único do art. 6º; o art. 7º; o art. 8º; o art. 9º; o parágrafo único do art. 11; e o art. 11-A, os quais permitem e tratam da autorização de débitos por meio da instituição destinatária, vez que se torna necessária a sustação dos efeitos



destes dispositivos para proteger os direitos dos consumidores e correntistas brasileiros.

A Resolução nº 4.790/2020, do Conselho Monetário Nacional (CMN), autorizou que uma instituição financeira (depositária) pudesse solicitar a inclusão de débito automático na conta de um cliente de outro banco (destinatária), criando um cenário propício para confusões e autorizações ambíguas. No novo modelo, a responsabilidade por obter autorização do cliente passou a ser da instituição que receberá o valor (a destinatária) e não mais do banco onde está a conta a ser debitada, gerando vulnerabilidades no sistema de proteção aos consumidores.

Dados recentes¹ demonstram que as reclamações por débitos indevidos aumentaram exponencialmente desde a implementação da norma em 2020. Verificou-se, desde a edição da referida Resolução, em março de 2020, um aumento significativo do número de queixas por débitos indevidos, quando se observou um incremento de 376%, evidenciando que a mudança normativa criou brechas que prejudicam diretamente os direitos dos consumidores bancários, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade econômica.

O artigo 5º e demais dispositivos correlacionados, quais sejam: parágrafo único do art. 6º; o art. 7º; o art. 8º; o art. 9º; o parágrafo único do art. 11; e o art. 11-A, da referida Resolução, estabelecem procedimentos inadequados para a comunicação entre instituições financeiras, permitindo que as autorizações sejam processadas sem a devida verificação da real intenção do titular da conta. De outro modo, a comunicação eletrônica com antecedência mínima de apenas dez dias e a transferência da responsabilidade de verificação para a instituição destinatária criam um ambiente propício para práticas abusivas contra o consumidor e permitem uma grandeza de débitos não autorizados, conforme reclamações já registradas na plataforma *Consumidor.gov.br*, a qual é utilizada diretamente pelos consumidores para registrar queixas, sendo que o número de reclamações saltou de quase 12 mil, em 2019, para cerca de 56 mil, em 2021.

¹ https://g1.globo.com/economia/noticia/2025/06/28/debitos-indevidos-queixas-de-clientes-dispararam-apos-2020-e-bancos-atribuem-a-mudanca-de-norma-do-bc.ghtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=share-bar-mobile&utm_campaign=materias



A sustação dos efeitos dos mencionados dispositivos: artigo 5º; o parágrafo único do art. 6º; o art. 7º; o art. 8º; o art. 9º; o parágrafo único do art. 11; e o art. 11-A, todos da Resolução CMN nº 4.790/2020, configura-se como medida urgente e necessária para restaurar a segurança jurídica nas relações bancárias, garantir maior proteção aos consumidores e evitar o crescimento desenfreado de práticas que comprometem a confiança no sistema financeiro nacional.

Nesse contexto, mostra-se fundamental que esta Casa se manifeste pela anulação dos dispositivos supramencionados que têm se evidenciado claramente prejudiciais ao interesse público e aos direitos dos cidadãos brasileiros.

Pedimos, assim, o apoio de todos para que os dispositivos supramencionados da Resolução CMN nº 4.790, 26 de março de 2020, sejam imediatamente sustados.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputados HILDO ROCHA e SORAYA SANTOS

2025-10528





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Decreto Legislativo

Deputado(s)

- 1 Dep. Hildo Rocha (MDB/MA)
- 2 Dep. Soraya Santos (PL/RJ)

Apresentação: 17/07/2025 10:27:06.957 - Mesa

PDL n.507/2025



FIM DO DOCUMENTO